DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10299/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8951/2016/001
PROTOCOLO	: 2030840
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE ÁGUA CLARA
RECORRENTE	: SILAS JOSÉ DA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-13965/2019
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

A matéria destes autos refere-se ao recurso ordinário interposto pelo senhor Silas José da Silva, Prefeito do Município de Água Clara, na época dos fatos.

O recurso, devidamente admitido pela Presidência (peça 6, fl. 24), compreende a insurgência do recorrente contra os efeitos da Decisão Singular DSG-G.JD-13965/2019 (peça 10, fls. 55-58, TC/8951/2016), no que diz respeito à aplicação de multa no valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva de documentos a este Tribunal.

Contudo, no decorrer da instrução processual, o senhor Silas José da Silva aderiu ao programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, efetuando a quitação da penalidade aplicada por meio do inciso III da Decisão Singular DSG-G.JD-13965/2019, conforme se verifica na certidão às fls. 65-66 do Processo TC/8951/2016 (peça 17).

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC), para manifestação do Procurador de Contas, o qual, por meio do Parecer PAR-2ªPRC-10052/2020 (peça 9, fls. 27-29), opinou pela extinção e arquivamento do feito.

É o relatório.

D E C I S Ã O

Acerca da matéria em exame, tenho como certo, em juízo preliminar, que o feito não tem fundamento para subsistir, em razão da falta superveniente do interesse processual do recorrente**.**

E a falta superveniente de interesse processual decorre do fato de o senhor Silas José da Silva ter efetuado o pagamento da multa a ele infligida na decisão recorrida, com o benefício do programa de redução de multas instituído pela Lei (estadual) n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, conforme consta na certidão às fls. 65-66 dos autos do Processo TC/8951/2016. A Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020, que regulamenta tal programa, prevê:

> *Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*
>
> *(...)*
>
> *Art. 6º (...)*
>
> *§ 1º Os processos, eventuais recursos e pedidos de revisão, cujas multas forem quitadas com redução serão submetidos ao Conselheiro Relator do feito para decidir quanto à sua extinção ou continuidade, para cumprimento de outros atos executórios.*

Portanto, tendo advindo fato novo no transcorrer ***"da marcha processual"*****,** significativo da realização do pagamento do valor da multa pelo responsável, esse fato ocasionou a perda de objeto do recurso ordinário e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente, ensejando a extinção do processo sem a resolução de mérito**.** Nesse sentido, os seguintes precedentes judiciais**:**

- RECURSO ORDINÁRIO**.** PERDA DO OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** EXTINÇAO SEM RESOLUÇAO DE MÉRITO. ARTIGO 267, VI, CPC [atualmente art. 485, VI, do CPC]**.** Se no curso da marcha processual advir fato novo capaz de tornar inócua a existência jurídica do processo, por inconteste perda do objeto vindicado no feito e pela falta de interesse superveniente, este deverá ser extinto sem resolução de mérito, na esteira do art. 267, inciso VI, do CPC.

 (TRT-14 - RO: 672 RO 0000672, Relator: JUIZA FEDERAL DO TRABALHO CONVOCADA ARLENE REGINA DO COUTO RAMOS, Data de Julgamento: 27/10/2010, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DETRT14 n.0199, de 03/11/2010)

- AGRAVO DE INSTRUMENTO**.** DESBLOQUEIO DE VALORES**.** PERDA DE OBJETO**.** FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL SUPERVENIENTE**.** Não mais subsiste o interesse recursal do recorrente porque a tutela jurisdicional ora postulada já foi atendida pela decisão, proferida em Agravo de instrumento relacionado, e que determinou o desbloqueio do numerário pertencente ao agravante**.**

 (TRF-4 - AG: 50084087620194040000 5008408-76.2019.4.04.0000, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 04/09/2019, QUARTA TURMA)

Entendo, portanto, que o recorrente, ao pagar a multa, cumpriu as determinações a ele impostas pela Decisão Singular DSG-G.JD-13965/2019, ocasionando a perda de objeto do recurso interposto. Em razão disso, o presente processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, e arquivado, em conformidade com o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil – aplicável ao caso pela regra do art. 89 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Assim, diante do exposto, acolho a manifestação do Ministério Público de Contas (MPC) e, dando cumprimento ao art. 6º, § 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, sem resolução de mérito, e **arquivamento** do Processo TC/8951/2016/001, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e no art. 11, V, "a", do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018), em razão da ocorrência de fato

novo no transcorrer do andamento processual (correspondente ao pagamento, pelo recorrente, da multa a ele infligida por meio da Decisão Singular DSG-G.JD-13965/2019), o qual ocasionou a perda de objeto do recurso interposto e, por consequência, a falta de interesse processual superveniente do recorrente.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de outubro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB/STAN/FTIJ